



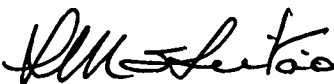
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

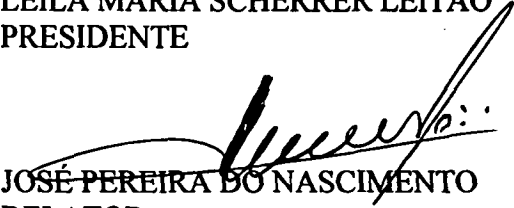
PROCESSO Nº : 11080/011.613/95-16
RECURSO Nº : 112.306
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : REGIANE MARIA CAUDURO - ME
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 20 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 104-14.592

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REGIANE MARIA CAUDURO - ME**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.613/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.592
RECURSO Nº : 112.306
RECORRENTE : REGIANE MARIA CAUDURO - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir dela a multa regulamentar prevista no artigo 88, inciso II, § 1º, alínea “b” da Lei nº8981/95, pelo atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994.

Inconformada, formula a interessada a impugnação de fls. 09, onde em síntese alega, que encerrou sua atividades em 30.11.93, em estado de insolvência, não promovendo a baixa do CGC(MF); que deixou de apresentar a Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994, por desconhecimento de causa; que existe conflito de legislação sobre a matéria. Cita o Acórdão nº 102.28952 deste Conselho da lavra do Conselheiro Kazuki Shiobara e pede a extinção do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal, por entender que a multa mínima de 500 UFIR atinge tanto as empresas que tiveram como as que não tiveram imposto a pagar mesmo sem movimento no ano calendário de 1994.

Intimada da decisão em 06.03.96, protocola a interessada em 12.04.96, o recurso de fls. 18/19, onde invoca o artigo 179 da C.F.; o parágrafo 2º do artigo 113 do CTN; cita novamente o Acórdão 102.28.952 deste Conselho e finaliza pedindo a relevação da multa.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões, às fls. 24/25, pedindo o desprovemento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.613/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.592

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo, contra decisão da autoridade monocrática, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 02.

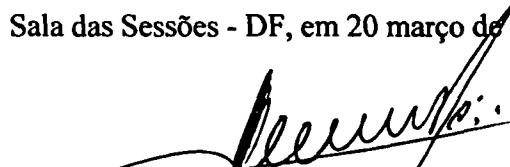
O Decreto nº 70235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, prevê em seu artigo 33 que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em caso de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão “a quo”.

É incontroverso que o descumprimento desse pressuposto legal, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No vertente caso, constata-se de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo fixado naquele diploma legal, na medida em que, ciente da decisão de primeira instância em 06.03.96 (fls. 17) o prazo para recurso decorreria em 04.04.96, que por ter sido uma quinta feira santa, provavelmente dia não útil, foi prorrogado para a segunda feira seguinte, dia 08, enquanto que o recurso só fora protocolado no dia 12.04.96, conforme noticia o recibo de recepção estampado na peça recursal às fls. 18 dos autos.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 março de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO